



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112234-25.2012.815.2001.**

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.

ADVOGADO: André Luiz Cavalcanti Cabral, Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva e Marcelo Weick Pogliese.

APELADO: Antônio Ramos de Araújo.

ADVOGADO: José Paulo de Oliveira.

**EMENTA: APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. ANGIOPLASTIA. NEGATIVA DA OPERADORA DE CUSTEIO DO STENT. CARDIOLOGIA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR. ESPECIALIDADES COBERTAS PELO PLANO. PREVISÃO CONTRATUAL DA NÃO COBERTURA DE IMPLANTES E DO FORNECIMENTO DE PRÓTESES. CLÁUSULAS CONFLITANTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CUSTEIO DAS PRÓTESES NECESSÁRIAS ÀS ESPECIALIDADES CLÍNICAS E CIRÚRGICAS CONTRATADAS. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. DESPROVIMENTO.**

1. Em relações de consumo, havendo aparente conflito entre cláusulas contratuais, impõe-se a interpretação que mais favoreça o consumidor, nos termos do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.
2. Não é possível a exclusão, em contratos de plano de saúde, mesmo que expressamente, do fornecimento de próteses, órteses e demais materiais necessários à realização de procedimentos e tratamentos cobertos pelos serviços contratados.
3. A negativa indevida da operadora de plano de saúde gera direito à indenização por dano moral, posto que agrava a situação daquele que se encontra em abalo psicológico e com a saúde debilitada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0112234-25.2012.815.2001, em que figuram como partes Antônio Ramos de Araújo e Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e rejeitada a preliminar, no mérito, negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

**Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico**, em Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização de Dano Moral intentada em seu desfavor por **Antônio Ramos de Araújo**, interpôs **Apelação**, f. 160/174, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 149/158, que, por

considerar abusivas, em contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, as cláusulas que excluem da cobertura os serviços de transplantes e implantes e o fornecimento de próteses cardiovasculares, julgou parcialmente procedente o pedido de repetição do valor pago pelo Apelado para custeio de *stent* em angioplastia a que foi submetido, indeferindo a restituição em dobro, e procedente o pedido de compensação do dano moral decorrente da recusa da Apelante em fornecer a referida prótese, arbitrando a indenização em R\$ 10.000,00.

Em suas razões, requereu a suspensão do feito até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931, em que está sendo questionada a constitucionalidade da Lei nº 9.656/98.

No mérito, alegou que o contrato previa expressamente que o fornecimento de próteses estava excluído da cobertura.

Sustentou que se tratava de contrato não regulamentado, e, portanto, não sujeito à Lei nº 9.656/98, e que o Apelado, à época da cirurgia, não havia adaptado seu plano ao regime decorrente dessa lei, o que só realizou posteriormente.

Defendeu que, ao negar o custeio do *stent*, agiu no exercício regular de um direito e que, por esta razão, não houve dano moral indenizável.

Requereu a reforma da Sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, para que seja reduzido o valor fixado para reparação do dano moral, aduzindo não ser possível que seja arbitrado com caráter punitivo.

Em suas Contrarrazões, f. 188/195, o Apelado afirmou que é usuário de plano de saúde da Unimed desde 22/05/1995 e que, em 16/06/2012, submeteu-se a uma angioplastia, havendo a Apelante autorizado o procedimento, mas se recusado a fornecer o *stent* coronariano, embora essencial ao sucesso da cirurgia e relacionado a especialidades incluídas na cobertura contratada.

Arrazoou que o contrato é de execução continuada e, como tal, permite a incidência da Lei nº 9.656/98, mesmo que posterior, e da legislação consumerista.

Requereu o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 201/205, pugnou pelo desprovimento do Recurso, ao fundamento de que o *stent* era necessário ao tratamento do paciente e o contrato previa a cobertura da especialidade cardiologia.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 184, razão pela qual, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O fundamento jurídico do pedido, no caso, consiste na recusa da operadora do plano de saúde em custear prótese necessária à realização de procedimento cirúrgico supostamente coberto pelo serviço contratado.

Embora a Recorrente ampare sua resistência à pretensão do Recorrido com base na Lei nº 9.656/98, o desfecho do feito não depende do julgamento da referida

ação direta de inconstitucionalidade, requisito necessário para a suspensão do processo, conforme art. 265, IV, *a*, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, especialmente porque invocada também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, **rejeito a preliminar de suspensão do processo.**

Passo ao mérito.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é nula, nos termos do art. 51, *caput*, IV, e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor<sup>2</sup>, a cláusula que, em contrato de plano de saúde, exclui o fornecimento de órteses, próteses e outros materiais diretamente ligados a serviços garantidos ao usuário.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Corte Superior considera abusiva a cláusula contratual que afasta da cobertura o fornecimento de *stent* coronariano, quando necessário ao êxito de procedimento e tratamento cobertos pelo plano<sup>3</sup>.

Excepcionando a regra de que o mero inadimplemento contratual não enseja dano moral, o STJ entende que a negativa indevida da operadora de plano de saúde gera direito à indenização, posto que agrava a situação de aflição daquele que já se encontra em condição de abalo psicológico e com a saúde debilitada<sup>4</sup>.

1 Art. 265. Suspende-se o processo: [...] IV – quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;...

2 Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV – Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...] § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] II – Restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;...

3 PLANO DE SAÚDE – ANGIOPLASTIA CORONARIANA – COLOCAÇÃO DE *STENT* – POSSIBILIDADE – É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de *stent*, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde (STJ, REsp 896247/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 18/12/2006).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – SEGURO DE SAÚDE – ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO DE COLOCAÇÃO DE *STENT*, NÃO É PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, MAS APENAS UM PROCEDIMENTO DE IMPLANTE DE PRÓTESE – EXCLUSÃO DO TIPO DE PROCEDIMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA – INOVAÇÃO RECURSAL – ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE – CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9656/98 – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – POSSIBILIDADE DE SE AFERIR, NAS RENOVAÇÕES, A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS À LUZ DO QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – ANGIOPLASTIA CORONARIANA – COLOCAÇÃO DE *STENT* – POSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DA COBERTURA DO CUSTEIO OU DO RESSARCIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE IMPRESCINDÍVEL PARA O ÊXITO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA COBERTA PELO PLANO – INADMISSIBILIDADE – ABUSIVIDADE MANIFESTA DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS – LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO PARA DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO (STJ, AgRg no Ag 1341183/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 20/04/2012).

4 “A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição

## Ilustrativamente:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA RELATIVA A STENT. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. – É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. – Embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. – Recurso especial provido (STJ, REsp 1364775/MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/06/2013).

Considerando que o negócio jurídico em análise foi celebrado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, é irrelevante a discussão sobre sua não regulamentação ou não adaptação ao regime imposto pela Lei nº 9.656/98<sup>5</sup>.

---

psicológica e de angústia no espírito do beneficiário” (STJ, AgRg no REsp 1242971/PB, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a indevida negativa de cobertura de tratamento ou atendimento por parte de plano de saúde, caracteriza dano moral indenizável. 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 511.754/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 13/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A recusa a cobertura de tratamento é causa de fixação de indenização por danos morais. [...] 6. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 353.207/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014).

- 5 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE. COBERTURA. TRATAMENTO ESSENCIAL. RECUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] 2. O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo interposto pela ora agravante, sob o fundamento de que, nas relações de consumo, as cláusulas limitativas de direito serão sempre interpretadas a favor do consumidor, em consonância com o art. 47 do Código Consumerista, desse modo, ao assim decidir, adotou posicionamento consentâneo com a jurisprudência desta egrégia Corte, que se orienta no sentido de considerar que, em se tratando de contrato de adesão submetido às regras do CDC, a interpretação de suas cláusulas deve ser feita da maneira mais favorável ao consumidor, bem como devem ser consideradas abusivas as cláusulas que visam a restringir procedimentos médicos. 3. Afigura-se despicienda a discussão a respeito da aplicação da Lei 9.656/98 à hipótese, tendo em vista que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, referente à análise das cláusulas contratuais em conformidade com o diploma consumerista, é suficiente, por si só, para mantê-lo. Notadamente diante da jurisprudência deste Tribunal, que já se consolidou no sentido de que é "abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado" (AgRg no Ag 1.139.871/SC, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 10.5.2010) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 273368/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 22/03/2013).

A cláusula nº 8, VI e VII, do Contrato, f. 48/50, prevê que o atendimento abrangerá, entre várias especialidades clínicas e cirúrgicas, as de cardiologia e de cirurgia cardiovascular, ao passo em as cláusulas nº 9, IX, e 38, excluem da cobertura o serviço de implantes e o fornecimento de próteses cardiovasculares, de válvulas e de aparelhos de complementação ou substituição de funções.

Esta aparente contradição há de ser resolvida com a interpretação mais favorável ao consumidor, *ex vi* do art. 47, do CDC<sup>6</sup>, o que impõe a leitura de que estão excluídos da cobertura os procedimentos de implante e o fornecimento de próteses tão somente quando não forem necessários à adequada prestação dos serviços correspondentes às especialidades médicas cobertas pelo contrato.

Por outro lado, não obstante a Apelante haver sido condenada à repetição do indébito, extrai-se da nota fiscal de f. 58 que o material não foi adquirido da operadora, mas do Centro de Diagnóstico Memorial Marie Curie Ltda., onde realizado o procedimento cirúrgico, não podendo ela restituir o que não recebeu.

A nomenclatura utilizada, porém, não desnatura a obrigação da Apelante de indenizar o Apelado pelo valor por ele dispendido para custeio da prótese.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>6</sup> Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.